



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Gabinete do Deputado Abdala Fraxe - PTN

PARECER

Matéria: Projeto de Lei n. 206/2016

Autor: Excelentíssimo Governador JOSÉ MELO DE OLIVEIRA -
Mensagem 071/2016

Relator: DEPUTADO ABDALA FRAXE

ALTERA, na forma que especifica, a Lei nº 4.263, de 27 de novembro de 2015, que "MODIFICA dispositivos da Lei nº 2.826, de 29 de setembro de 2003, que regulamenta a Política Estadual de Incentivos Fiscais e Extrafiscais nos termos da Constituição do Estado e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão para exame e parecer, a Emenda Modificativa apresentada pelo Excelentíssimo Deputado David Almeida ao Projeto de Lei n. 206/2016, de autoria do Poder Executivo, objeto da Mensagem Governamental n. 071/2016, que "*ALTERA, na forma que especifica, a Lei nº 4.263, de 27 de novembro de 2015, que "MODIFICA dispositivos da Lei nº 2.826, de 29 de setembro de 2003, que regulamenta a Política Estadual de Incentivos Fiscais e Extrafiscais nos termos da Constituição do Estado e dá outras providências".*

Na qualidade de Relator designado, passo a emitir Parecer.



*Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Gabinete do Deputado Abdala Fraxe - PTN*

É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Com base no que dispõem os artigos 12, III e 111, I, ambos da Resolução Legislativa n. 469 de 16 de março de 2010 - Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, o eminente Deputado David Almeida apresenta a Emenda Modificativa.

No que tange a iniciativa para propor a presente alteração ao projeto de lei em tela, não há óbice, vez que a Carta Magna, em seu art. 24, I, confere competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para tratar de matéria tributária, o que permite a apresentação de tal modificação pelo legislativo.

Quanto à matéria, objetiva a presente Emenda que a prorrogação dos efeitos da Lei n. 4.263/2015, originariamente proposta pelo período de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2018 seja reduzida para o período de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2017, igualmente não há obstáculo, tal entendimento é assento no Supremo Tribunal Federal, conforme a ementa:

Ementa
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE
VENCIMENTOS PAGOS COM ATRASO. UTILIZAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Gabinete do Deputado Abdala Fraxe - PTN

*DE ÍNDICE FIXADO PELO ESTADO. ILEGALIDADE.
INEXISTÊNCIA.*

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o Estado-membro da Federação tem competência concorrente para legislar sobre direito tributário, financeiro e econômico, sendo legítima a instituição de índice para atualização monetária de suas obrigações, desde que o seu valor não exceda o daquele fixado pelo governo federal, que representa a variação do poder aquisitivo da moeda nacional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo RE-Agr 217642 RS; Órgão Julgador: Segunda Turma; Partes: SÉRGIO TOTTI, MILTON CARRIJO GALVÃO E OUTROS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, PGE-RS - CARLOS HENRIQUE KAIPPER E OUTROS; Publicação: DJ 16-03-2001 PP-00096 EMENT VOL-02023-01 PP-00052 Julgamento 17 de Outubro de 2000; Relator: MAURÍCIO CORRÊA. (grifos nossos)

No mesmo sentido, vejamos a mais recente decisão do STF sobre a matéria, nos autos da ADI 429 CE, sob a relatoria do Ministro LUIZ FUX, *in verbis*:

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARA. IMPUGNAÇÃO AOS ARTIGOS 192, §§ 1º E 2º; 193 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO; 201 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO; 273, PARÁGRAFO ÚNICO; E 283, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ADEQUADO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO AO ATO COOPERATIVO E ISENÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS ÀS PEQUENAS E MICROEMPRESAS;



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Gabinete do Deputado Abdala Fraxe - PTN

PEQUENOS E MICROPRODUTORES RURAIS; BEM COMO PARA AS EMPRESAS QUE ABSORVAM CONTINGENTES DE DEFICIENTES NO SEU QUADRO FUNCIONAL OU CONFECCIONE E COMERCIALIZE APARELHOS DE FABRICAÇÃO ALTERNATIVA PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. DISPOSIÇÕES PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 146, INCISO III, ALÍNEA C, DA CRFB/88. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 24, INCISO I, DA CRFB/88. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DEMAIS DISPOSITIVOS OBJURGADOS. CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS. ICMS. AUSÊNCIA DE CONVÊNIO INTERESTADUAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, INCISO XII, G, DA CRFB/88. CAPUT DO ART. 193 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO SEM DECLARAÇÃO DE NULIDADE. EXCLUSÃO DO ICMS DO SEU CAMPO DE INCIDÊNCIA. 1. O Federalismo brasileiro exterioriza-se, dentre outros campos, no segmento tributário pela previsão de competências legislativo-fiscais privativas dos entes políticos, reservada à Lei Complementar estabelecer normas gerais. 2. A concessão de benefícios fiscais não é matéria relativa à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do estabelecido no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea b, da CRFB/88. 3. O poder de exonerar corresponde a uma derivação do poder de tributar, assim, presente este, não há impedimentos para que as entidades investidas de competência tributária, como o são os Estados-membros, definam hipóteses de isenção ou de não-incidência das espécies tributárias em geral, à luz das regras de competência tributária, o que não



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Gabinete do Deputado Abdala Fraxe - PTN

interdita a Constituição estadual de dispor sobre o tema. 4. O art. 146, III, c, da CRFB/88 determina que lei complementar estabeleça normas gerais sobre matéria tributária e, em especial, quanto ao adequado tratamento tributário a ser conferido ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. 5. Não há a alegada inconstitucionalidade da Constituição estadual, porquanto a competência para legislar sobre direito tributário é concorrente, cabendo à União estabelecer normas gerais, aos Estados-membros e o Distrito Federal suplementar as lacunas da lei federal sobre normas gerais, afim de afeiçoá-las às particularidades locais, por isso que inexistindo lei federal de normas gerais, acerca das matérias enunciadas no citado artigo constitucional, os Estados podem exercer a competência legislativa plena (§ 3º, do art. 24 da CRFB/88). 6. Consectariamente, o § 1º do artigo 192 da Constituição cearense que estabelece que o ato cooperativo, praticado entre o associado e sua cooperativa, não implica em operação de mercado, não é inconstitucional. 7. É que a Suprema Corte, ao apreciar situação análoga, assentou que, enquanto não promulgada a lei complementar a que se refere o art. 146, III, c, da CRFB/88, não se pode pretender que, com base na legislação local, não possa o Estado-membro, que tem competência concorrente em se tratando de direito tributário (artigo 24, I e § 3º, da Carta Magna), dê às cooperativas o tratamento que julgar adequado, até porque tratamento adequado não significa necessariamente tratamento privilegiado, verbis: Inexiste, no caso, ofensa ao artigo 146, III, c, da Constituição, porquanto esse dispositivo constitucional não concedeu às cooperativas imunidade tributária, razão por que, enquanto não for promulgada a lei complementar a que ele alude, não se pode pretender que, com base na legislação local mencionada no aresto recorrido, não possa o Estado-membro, que tem competência concorrente em se tratando de



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Gabinete do Deputado Abdala Fraxe - PTN

direito tributário (artigo 24, I e § 3º, da Carta Magna), dar às Cooperativas o tratamento que julgar adequado, até porque tratamento adequado não significa necessariamente tratamento privilegiado. (RE 141.800, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 30.10.97). 8. A concessão unilateral de benefícios fiscais relativos ao ICMS, sem a prévia celebração de convênio intergovernamental, nos termos do que dispõe a LC nº 24/75, recepcionada inequivocamente consoante jurisprudência da Corte, afronta ao disposto no artigo 155, § 2º, XII, g, da CRFB/88. 9. O comando constitucional contido no art. 155, § 2º, inciso g, que reserva à lei complementar federal regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados aplicado, in casu, revela manifesta a inconstitucionalidade material dos dispositivos da Constituição cearense que outorga incentivo fiscal incompatível com a CRFB/88. Precedentes: ADI 84, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 15/02/1996, DJ 19-04-1996). 10. A outorga de benefícios fiscais relativos ao ICMS, sem a prévia e necessária celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal é manifestamente inconstitucional. Precedentes: ADI 2906/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, 1º.6.2011; ADI 2376/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, 1º.6.2011; ADI 3674/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, 1º.6.2011; ADI 3413/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, 1º.6.2011; ADI 4457/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 1º.6.2011; ADI 3794/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 1º.6.2011; ADI 2688/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 1º.6.2011; ADI 1247/PA, rel. Min. Dias Toffoli, 1º.6.2011; ADI 3702/ES, rel. Min. Dias Toffoli, 1º.6.2011; ADI 4152/SP, rel. Min. Cezar Peluso, 1º.6.2011; ADI 3664/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 1º.6.2011; ADI 3803/PR, rel. Min. Cezar Peluso, 1º.6.2011; ADI 2549/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1º.6.2011. 11.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Gabinete do Deputado Abdala Fraxe - PTN

Calcado nessas premissas, forçoso concluir que: a) O § 2º do art. 192 da Constituição cearense concede isenção tributária de ICMS aos implementos e equipamentos destinados aos deficientes físicos auditivos, visuais, mentais e múltiplos, bem como aos veículos automotores de fabricação nacional com até 90 HP de potência adaptados para o uso de pessoas portadoras de deficiência, o que acarreta a declaração de sua inconstitucionalidade, sem a pronúncia de nulidade, por um prazo de doze meses. b) O caput do artigo 193 da Constituição cearense isenta as microempresas de tributos estaduais, ao passo que seu parágrafo único estende a isenção, de forma expressa, ao ICMS, o que acarreta a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único e do caput, este por interpretação conforme para excluir de seu âmbito de incidência o ICMS. c) A Inconstitucionalidade do artigo 201 e seu parágrafo único, da Constituição cearense é manifesta, porquanto pela simples leitura dos dispositivos verifica-se que o imposto estadual com tal campo de incidência é o ICMS, verbis: Art. 201. Não incidirá imposto, conforme a lei dispuser, sobre todo e qualquer produto agrícola pertencente à cesta básica, produzido por pequenos e microprodutores rurais que utilizam apenas a mão-de-obra familiar, vendido diretamente aos consumidores finais. Parágrafo único. A não-incidência abrange produtos oriundos de associações e cooperativas de produção e de produtores, cujos quadros sociais sejam compostos exclusivamente por pequenos e microprodutores e trabalhadores rurais sem terra. d) O parágrafo único do art. 273 e o inciso III do art. 283, da Constituição cearense incidem na mesma inconstitucionalidade, verbis: Art. 273. Toda entidade pública ou privada que inclua o atendimento à criança e ao adolescente, inclusive os órgãos de segurança, tem por finalidade prioritária assegurar-lhes os direitos fundamentais. Parágrafo único. As empresas privadas



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Gabinete do Deputado Abdala Fraxe - PTN

que absorvam contingentes de até cinco por cento de deficientes no seu quadro funcional gozarão de incentivos fiscais de redução de um por cento no ICMS.
() Art. 283. Para estimular a confecção e comercialização de aparelhos de fabricação alternativa para as pessoas portadoras de deficiência, o Estado concederá: ()

III - isenção de cem por cento do ICMS. 12. Pedido de inconstitucionalidade julgado parcialmente procedente para declarar: (i) inconstitucional o parágrafo 2º do art. 192, sem a pronúncia de nulidade, por um prazo de doze meses (ii) parcialmente inconstitucional o caput do art. 193, dando-lhe interpretação conforme para excluir de seu âmbito de incidência o ICMS; (iii) inconstitucional o parágrafo único do artigo 193; (iv) inconstitucional o artigo 201, caput, e seu parágrafo único; (v) inconstitucional o parágrafo único do artigo 273; (vi) inconstitucional o inciso III do artigo 283; julgar improcedente o pedido quanto ao § 1º do artigo 192, todos os artigos da Constituição cearense. Processo ADI 429 CE

Orgão Julgador Tribunal Pleno; Partes GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, SILVIO BRAZ PEIXOTO DA SILVA, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ; Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014, Julgamento 20 de Agosto de 2014, Relator Min. LUIZ FUX. (grifos nossos)

Diante do exposto, do ponto de vista da admissibilidade jurídica, a Emenda Modificativa ora apresentada atende aos preceitos constitucionais vigentes, permitindo assim, sua admissão.

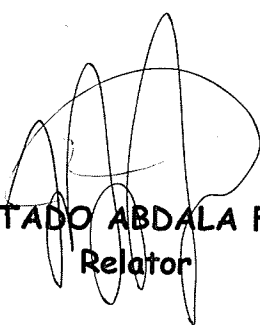


Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Gabinete do Deputado Abdala Fraxe - PTN

III - VOTO

Do esboçado na fundamentação, e por não existir óbice constitucional, manifesto-me **FAVORÁVEL** pela aprovação da Emenda Modificativa apresentada pelo Excelentíssimo Deputado David Almeida ao Projeto de Lei n. 206/2016, objeto da Mensagem n. 071/2016, conclamando aos demais membros desta Comissão e ao Plenário desta Casa de Leis, idêntico proceder.

S.R. da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 13 de dezembro de 2016.



DEPUTADO ABDALA FRAXE
Relator



ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A Comissão de Constituições, Justiça e Redação por.....

de votos.....o parecer

.....do Relator

Em: 13/12/2016

PRÉSIDENTE

RELATOR



ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A Comissão de Finanças Públicas por.....

de votos.....o parecer

.....do Relator

Em: 13/12/2016

PRÉSIDENTE

RELATOR



ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A Comissão de Obras, Potabilização e Serviços Públicos por.....

de votos.....o parecer

.....do Relator

Em: 13/12/2016

PRÉSIDENTE

RELATOR